



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.915987/2018-48
ACÓRDÃO	1102-001.518 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CSN MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2012

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. DESCABIMENTO.

Não prospera pedido de restituição de crédito inexistente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº **1102-001.517**, de **8 de outubro de 2024**, prolatado no julgamento do processo **10680.915986/2018-01**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy José Gomes de Albuquerque, Felon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires McNaughton, Eduarda Lacerda Kanieski (substituta convocada) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário do contribuinte em epígrafe em face de acórdão de primeira instância.

Na origem, a Recorrente, na qualidade de sucessora da titular¹ do alegado crédito, formulara pedido de restituição (“PER”) de saldo negativo do ano-calendário 2012, o qual foi indeferido pela autoridade fiscal em razão de inconsistências detectadas e não saneadas pelo sujeito passivo quando para tal fim fora intimado.

Por bem contextualizar o caso, valho-me de excertos do voto condutor da decisão recorrida:

Em sua manifestação, a interessada alega, em suma, que teria efetuado o pedido de restituição com intuito de evitar a prescrição do direito de pleitear a restituição do saldo negativo em questão, o qual teria sido apurado em decorrência de ajustes oriundos do acórdão nº 1401-001.239, bem como que apesar de prestar os esclarecimentos devidos à autoridade administrativa, quando intimada para regularização de pendências detectadas, sua manifestação restou negada por ela.

Assevera que referido acórdão teria sido proferido pelo CARF nos autos do processo nº 19515.723039/2012-79, que trata de lançamentos de IRPJ e CSLL, lavrados contra a Companhia Siderúrgica Nacional, em razão da desconsideração, pela Fiscalização, de negócios celebrados entre a ela (“CSN”), Big Jump Energy Participações S.A (“Big Jump”) e a NAMISA, relacionados à aquisição de participação societária e capitalização da NAMISA e aos contratos de longo prazo de (i) fornecimento de minério de ferro com alto teor de sílica ROM; (ii) fornecimento de minério de ferro com baixo teor de sílica ROM; e (iii) prestação de serviços de operação de porto.

Após discorrer sobre a operação da forma que teria sido realizada por ela e que foi, ressaltado, desconsiderada pela Fiscalização, aduz que a CSN sofreu a lavratura de autos de infração por meio dos quais lhe fora exigido o pagamento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital que seria devido pela alienação de sua participação societária na NAMISA. Menciona que prevalecendo este entendimento, qual seja, que a CSN e a NAMISA teriam realizado uma operação de compra e venda de participação societária, os resultados contábeis e fiscais da NAMISA seriam alterados em razão dos seguintes ajustes: (i) complementação das amortizações de ágio; (ii) reversão de parte das despesas/custos relativos à prestação de serviços portuários e ao fornecimento de minério; e (iii)

¹ Nacional Minérios S/A (“NAMISA”).

reversão de parte da receita financeira referente aos juros calculados sobre o adiantamento feito à CSN. Conclui que, nessa hipótese, o ágio amortizável seria maior, as despesas relativas à remuneração pelos serviços prestados e minério adquirido seriam menores e os juros correspondentes ao adiantamento que se entendeu inexistente não seriam receitas tributáveis, o que resultaria no saldo negativo de R\$ 78.446.464,39, considerando-se todos esses ajustes.

Pondera que inexistiria qualquer inconsistência na DIPJ a ser sanada, uma vez que a sua retificação só não teria sido realizada tendo em vista que a decisão proferida no processo nº 19515.723039/2012-79 ainda não seria definitiva. De todo modo, argumenta que a não retificação da DIPJ não seria motivo válido para indeferir de pronto o pedido de restituição, pois o direito creditório poderia ser comprovado por outros meios, pelo que cita o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015 para sustentar que, embora a Administração tenha se posicionado no sentido de, em princípio, ser necessário que o sujeito passivo retifique a DCTF a fim de comprovar a existência ao crédito, caso não seja possível tal providência, o crédito pleiteado poderia ser comprovado por outros meios.

Por fim, requer que seja reconhecida a prejudicialidade do presente processo com o processo nº 19515.723039/2012-79, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea “a” do Código de Processo Civil, o qual se aplicaria subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

O julgador não reconheceu a prejudicialidade aventada pelo contribuinte:

De pronto, cabe indeferir a prejudicialidade requerida, seja porque o processo em epígrafe não tem relação direta com o processo nº 19515.723039/2012-79, em que figura como interessada a Companhia Siderúrgica Nacional (CSN), seja por não se referir ao ano-calendário aqui analisado, uma vez que cuida de autuação lavrada em face do ano-calendário de 2008, apesar de tratar da mesma operação referenciada pela manifestante.

No mérito, o colegiado de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (acórdão sem ementa), pois o crédito careceria de certeza e liquidez. Vejamos os pertinentes excertos do voto condutor:

Como exposto, deve ser considerado o verdadeiro negócio jurídico celebrado pela interessada, qual seja, a venda pela CSN de sua participação societária na NAMISA a empresas estrangeiras. Sendo assim, não haveria a constituição de empresa veículo (Big Jump), nem tampouco sua incorporação pela NAMISA, não havendo qualquer ágio a ser deduzido. Aliás, a autuação sofrida pela NAMISA foi exatamente nesse sentido.

Ora, não há como se pretender descontar um ágio ainda maior decorrente de uma operação que foi simulada, cuja autuação foi restabelecida pelo Acórdão nº 16-47.176 proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo esta decisão que se encontra em vigor, uma vez que o acórdão proferido no MS nº 1012477-62.2017.4.01-3400 se encontra suspenso por decisão exarada nos autos da ação

de Suspensão da Execução de Sentença nº 1026008-02.2018.4.01.0000 impetrada pela União.

Também não prospera o argumento de que os juros decorrentes dos contratos não seriam receitas tributáveis.

Veja-se que o oferecimento de receita à tributação não é uma faculdade do sujeito passivo, mas sim uma obrigação imposta pela legislação, nos termos do artigo 77, § 3º da Lei nº 8.981/95. O mesmo raciocínio não se aplica as despesas, que podem ser ou não deduzidas a seu critério.

No caso, não comprovou a contribuinte o não auferimento das receitas com juros, pelo contrário. Conforme constou do termo de verificação fiscal acostado ao processo nº 19515.723053/2012-72, cujos excertos abaixo se reproduz, a NAMISA recebia de sua controladora (CSN), em dinheiro, um terço dos juros, como “Juros Reembolsados”, sendo que os outros dois terços seriam acrescidos ao saldo total que a CSN lhe devia como “Juros Acumulados”, do qual eram descontados o correspondente a metade dos valores das transações faturadas, sendo que a outra metade era paga em dinheiro pela NAMISA:

[...]

Assim, conclui-se que parte dos juros foi recebida em dinheiro e a outra parte, após ser acrescida ao saldo da dívida, foi “compensada” pelo abatimento do correspondente a 50% dos valores faturados.

Regularmente notificada da decisão, o contribuinte recorreu ao CARF no trintídio legal, reiterando as alegações de outrora e acrescentando argumentos que serão abordados no voto.

Encerra pedindo pelo sobrestamento do processo, nestes termos:

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, pede e espera a Recorrente seja provido o presente recurso para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, ser determinado o sobrestamento deste processo até o julgamento definitivo, seja na esfera administrativa, seja na judicial, da validade dos lançamentos objeto do processo administrativo nº 19515.723039/2012-79, e também eventualmente do processo administrativo nº 19515.723053/2012-72, ou então para que seja deferido o pedido de restituição formulado, como medida de Direito e de Justiça.

Acrescento, por fim, que o processo nº 19515.723039/2012-79 cuida de autos de infração lavrados contra a Companhia Siderúrgica Nacional, para fins de exigência de IRPJ e de CSLL incidentes sobre ganho de capital experimentado pela autuada quando da alienação de 40% da participação societária detida na NACIONAL MINÉRIOS S/A (“NAMISA”, detentora do suposto crédito ora reclamado). Já o processo nº 19515.723053/2012-72 trata de exigência de ofício dos mesmos tributos, em razão de glosa do ágio amortizado pela NAMISA em 2009, 2010 e 2011.

É o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Vê-se que o conglomerado CSN guerreia em duas frentes: busca pela anulação, na via judicial, de autuação fiscal sofrida pela CSN (ganho de capital sonegado), alusiva ao 4º trimestre de 2008; e, preventivamente, postula restituição de crédito de 2012 da NAMISA na via administrativa, que, no entender da Recorrente, restaria avalizado por ulterior insucesso em dois mandados de segurança e uma ação anulatória.

Argumenta, ainda, que para o ano-calendário 2012, período de apuração do saldo negativo vindicado, não foi lavrado qualquer auto de infração, de modo que, segundo defende, homologara-se a “declaração apresentada”:

Na realidade, a inexistência de autos de infração específicos quanto ao ano-base de 2012 indica que o i. Fiscal atuante não se opôs ao ágio amortizado pela Recorrente naquele período, de modo que homologou a declaração apresentada.

Não se homologa a “declaração apresentada”, no caso, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ. Descabe, por exemplo, qualquer aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, ao caso concreto, visto que tal dispositivo trata da homologação tácita do pagamento antecipado pelo obrigado como hipótese de extinção do correspondente crédito tributário.

A propósito, nada impede que a autoridade fiscal retroaja o quanto necessário a fim de investigar a origem, a liquidez e certeza do crédito, como assim também decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão nº 9101-003.994, sessão de 18 de janeiro de 2019, Relator o Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Redator Designado o Conselheiro André Mendes Moura):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração

de cada um dos anos -calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário. Caso resulte em glosa de saldo negativo sem desdobramento em tributo a pagar, não se constitui em lançamento de ofício, razão pela qual não se submete à contagem do prazo decadencial. Trata-se de situação complementemente diferente daquela em que a glosa do saldo negativo tem como resultado tributo a pagar, ocasião na qual o correspondente lançamento de ofício só poderá ser efetuado caso esteja dentro do prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Ademais, na “declaração apresentada”, supostamente “homologada”, o tributo a pagar/restituir é ZERO. Significa dizer que o contribuinte apurou o tributo sem os efeitos que ora pretende ver conferidos pela Administração (amortizar mais ágio e reverter receitas contabilmente reconhecidas). No devido tempo, não fez uso do ágio “a maior”, reconheceu e ofereceu à tributação as receitas alusivas aos mencionados juros, e certamente tais informações consolidadas na DIPJ refletem o que registrado na escrituração contábil.

O contribuinte traz, em anexo ao Recurso, uma singela memória de cálculo alternativa, hipotética, onde, em imaginado cenário, juros auferidos não são receitas, o ágio a ser amortizado quase dobra, e daí por diante.

Já a complementação do recurso do contribuinte, destinada a contrapor a decisão recorrida, revela comportamento de certa forma contraditório, quando cotejada com o início da peça recursal, o qual copia a Manifestação de Inconformidade e dispensa maiores comentários: começa afirmando que o crédito nascerá de um superveniente fracasso da CSN na via judicial, e encerra defendendo a irrelevância do que discutido naquela esfera para o ano-calendário 2012, cumulativamente insistindo na temática da prejudicialidade:

Dessa forma, resta evidente que, por “não abranger o ano-calendário sob exame”, conforme reconhecido pela r. decisão recorrida, e principalmente não haver autuação específica para o ano-base de 2012, os autos de infração que deram origem ao processo administrativo nº 19515.723053/2012-72, assim como o " MS nº 1012477-62.2017.4.01-3400" e a "Suspensão da Execução de Sentença nº 1026008-02.2018.4.01.0000 impetrada pela União", revelam-se absolutamente irrelevantes para o presente pedido de restituição, que tem por objeto o crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012.

Por conseguinte, não há dúvidas quanto ao direito da Recorrente à amortização do ágio a maior apurado no ano-base de 2012 em decorrência dos ajustes realizados para adequar os efeitos fiscais ao entendimento do v. acórdão nº 1401-001.239, sendo de rigor o reconhecimento do direito creditório ora pleiteado e a reforma da r. decisão recorrida.

II.2 - DA PREJUDICIALIDADE: NECESSIDADE QUANDO MENOS DE SOBRESTAMENTO

Dessa confusão surge uma decorrência lógica: fatos ocorridos em 2012, despesas deduzidas e receitas tributadas em 2012, nada se encontraria sub judice, o que já de pronto é motivo bastante para se rejeitar o pedido subsidiário de sobrestamento, mediante acatamento da prejudicialidade indevidamente reclamada.

Aliás, como bem observado pelo julgador de primeira instância, a discussão judicial diz respeito à autuação fiscal sofrida pela CSN², enquanto o suposto crédito seria de titularidade da sucedida NAMISA, sendo essa mais uma razão para se negar o sobrestamento pretendido.

A respeito do tal ágio, amortizado (“a menor”) pela NAMISA e glosado pela Fiscalização, já que a operação de compra e venda se dera entre a CSN e investidores japoneses e coreanos, valho-me de excertos do voto condutor do Acórdão nº 9101-006.897, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, sessão de julgamento de 3 de abril de 2024 (PAF nº 10600.720070/2018-18, atinente à autuação fiscal de IRPJ e de CSLL dos anos-calendário 2013 e 2014), que, por sua vez, lança mão de trechos do Acórdão nº 9101-002.592, proferido no bojo do processo nº 19515.723053/2012-72 (autuação de ágio amortizado em 2009 a 2011), reiteradamente citado pela Recorrente, os quais trazem os fatos em ordem cronológica (grifos nossos):

Para complementar, peço vênha ainda para descrever de forma cronológica as operações realizadas a partir do que foi bem relatado na decisão envolvendo os mesmos partícipes e as mesmas operações geradores do presente ágio cujas amortizações foram também tratadas no voto condutor do Acórdão nº 9101-002.592 (PAF nº 19515.723053/2012-72):

O contexto trata de negociação no qual investidores japoneses (grupo BRAZIL JAPAN IRON) e coreanos (grupo POSCO) adquiriram o capital NAMISA (Contribuinte), subsidiária da CSN.

Vale apreciar a sequência dos fatos:

1º) A CSN, que controlava a NAMISA (99,99%), criou a empresa BIG JUMP;

2º) a BIG JUMP recebeu em 30/12/2008 o valor de R\$7,40 bilhões das empresas BRAZIL JAPAN IRON e POSCO³;

3º) no mesmo dia, a BIG JUMP repassou R\$86,56 milhões para a CSN, a título de compra de 0,7907% do capital da NAMISA, e repassou R\$7,28 bilhões para a NAMISA, a título de capitalização da empresa;

² Cabe anotar que NAMISA foi sucedida pela CSN MINERAÇÃO, a qual, embora componha o “grupo CSN”, com a CSN não se confunde.

³ A primeira, japonesa. A segunda, coreana.

4º) **parcela do preço correspondente a R\$4.093.701.875,14 foi registrada pela BIG JUMP como ágio fundamentado em rentabilidade futura, amparado em laudo, decorrente da aquisição com sobrepreço de participação de 40% da participação societária da NAMISA;**

5º) **no mesmo dia, a NAMISA transferiu os R\$7,28 bilhões para a CSN, a título de "antecipações de pagamentos referentes à aquisição futura de minério de ferro e de serviços portuários de embarque de minério de ferro para exportação";**

6º) em 30/07/2009, a NAMISA incorporou a BIG JUMP;

7º) **a NAMISA passou a amortizar despesa de amortização de ágio, escriturada no valor de R\$4,1 bilhões.**

Colaciono, nessa ordem, as ementas dos acórdãos proferidos pela 1ª Turma da CSRF nos processos 19515.723053/2012-72 e 10600.720070/2018-18 (9101-002.592 e 9101-006.897), cujos recursos foram julgados em desfavor da NAMISA:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

PREMISSA. INSTITUTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO.

O conceito do ágio é disciplinado pelo art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 27/12/1977 e os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, e trata-se de instituto jurídico-tributário, premissa para a sua análise sob uma perspectiva histórica e sistêmica.

APROVEITAMENTO DO ÁGIO. INVESTIDORA E INVESTIDA. EVENTOS. SEPARAÇÃO. UNIÃO.

São dois os eventos em que a investidora pode se aproveitar do ágio contabilizado: (1) a investidora deixa de ser a detentora do investimento, ao alienar a participação da pessoa jurídica adquirida com ágio; (2) a investidora e a investida transformam-se em uma só universalidade (em eventos de cisão, transformação e fusão).

DESPEASAS. AMORTIZAÇÃO. ÁGIO.

A amortização, a qual se submete o ágio para o seu aproveitamento, constitui-se em espécie de gênero despesa, e, naturalmente, encontra-se submetida ao regramento geral das despesas disposto no art. 299 do RIR/99, submetendo-se aos testes de necessidade, usualidade e normalidade.

DESPEASAS. FATOS ESPONTÂNEOS.

Não há norma de despesa que recepcione um situação criada artificialmente. As despesas devem decorrer de operações necessárias, normais, usuais da pessoa jurídica. Não há como estender os atributos de normalidade, ou usualidade, para despesas derivadas de operações

atípicas, não consentâneas com uma regular operação econômica e financeira da pessoa jurídica.

CONDIÇÕES PARA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. TESTES DE VERIFICAÇÃO.

A cognição para verificar se a amortização do ágio passa por verificar, primeiro, se os fatos se amoldam à hipótese de incidência dos arts. 385 e 386 do RIR/99, segundo, se requisitos de ordem formal estabelecidos encontram-se atendidos, como arquivamento da demonstração de rentabilidade futura do investimento e efetivo pagamento na aquisição, e, terceiro, se as condições do negócio atenderam os padrões normais de mercado, com atuação de agentes independentes e reorganizações societárias com substância econômica.

AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. INVESTIDOR E INVESTIDA. MESMA UNIVERSALIDADE.

Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532, de 10/12/1997 se dirigem às pessoas jurídicas (1) real sociedade investidora, aquela que efetivamente acreditou na mais valia do investimento, fez os estudos de rentabilidade futura, decidiu pela aquisição e desembolsou originariamente os recursos, e (2) pessoa jurídica investida. Deve-se consumir a confusão de patrimônio entre essas duas pessoas jurídicas, ou seja, o lucro e o investimento que lhe deu causa passam a se comunicar diretamente. Compartilhando do mesmo patrimônio a controladora e a controlada ou coligada, consolida-se cenário no qual os lucros auferidos pelo investimento passam a ser tributados precisamente pela pessoa jurídica que adquiriu o ativo com mais valia (ágio). Enfim, toma-se o momento em que o contribuinte aproveita-se da amortização do ágio, mediante ajustes na escrituração contábil e no LALUR, para se aperfeiçoar o lançamento fiscal com base no regime de tributação aplicável ao caso e estabelecer o termo inicial para contagem do prazo decadencial.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Aplica-se à CSLL o decidido no IRPJ, vez que compartilham o mesmo suporte fático e matéria tributável.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013, 2014

ÁGIO. EMPRESA VEÍCULO. CONTEXTO DE OPERAÇÃO PARA OCULTAR OPERAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. EFEMERIDADE DO TRÂNSITO DE RECURSOS. INCORPORAÇÃO. EFEITOS TRIBUTÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DO ÁGIO AMORTIZADO.

O uso de empresa de passagem capitalizada por investidores estrangeiros para aquisição de investimento com ágio, no Brasil, por si só, a amortização desse ágio. Demonstrado, contudo, que todas as negociações foram realizadas e que a transferência dos recursos das empresas no exterior poderia ter se dado diretamente à investida, tendo somente transitado efemeramente pelas contas da “empresa veículo” - e sem qualquer demonstração de qualquer restrição regulatória ou necessidade de sua interposição - de modo a viabilizar uma artificial confusão patrimonial entre investida e a aparente investidora, o aproveitamento tributário do ágio não é válido, mormente quando a utilização da “empresa veículo” e a formação do ágio se deram em típica operação com o intuito de ocultar o ganho de capital do alienante na participação societária adquirida.

Quanto à CSN, o que restou decidido na via administrativa foi que as operações estruturadas objetivavam a ocultação de ganho de capital⁴:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2008

NEGÓCIO JURÍDICO INDIRETO. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

O fato de ser um negócio jurídico indireto não traz a consequência direta de tornar eficaz o procedimento da interessada, pois essa figura não é oponível ao fisco quando visar apenas a mera economia de tributos. No caso concreto, **houve fraude à lei do imposto de renda que comanda a tributação do ganho de capital** na alienação de ações através da utilização de norma de cobertura. O negócio jurídico indireto se deu através de compra e venda de ações mascarada a partir de um aumento de capital não vivenciado.

[...]

Voto

[...]

Ora, não havendo obrigação de devolver os valores que recebeu, em um acerto final de contas só corrobora a tese aqui defendida até então de que se traveste um desconto obtido na venda da participação acionária sob a forma de abatimento de uma dívida que na verdade não existe. Portanto, não havendo obrigação de ao final devolver nada, não há mesmo que se falar em passivo; e, não havendo passivo, não há adiantamentos, e **o resultado final das operações é a titularidade definitiva dos recursos pela CSN em decorrência da alienação dos 40% das ações da NAMISA a BIG JUMP, e com a obtenção de ganho de capital.**

A propósito, o **ágio** registrado pela pessoa jurídica veículo (BIG JUMP), no montante de R\$ **4,1 bilhões**, em razão do formal investimento efetuado na

⁴ Acórdão nº 1401-001.239. Ementa e excertos do voto vencedor.

NAMISA, **certamente levou em consideração o patrimônio líquido da investida naquele momento**. Dito de outro modo, a diferença entre o aportado pelos investidores japoneses e coreanos e o registro do ágio revelaria, a princípio, o custo a ser levado em consideração pela CSN quando da apuração do ganho de capital pela alienação de 40% das ações.

A CSN, por sinal, registrou **ganho de capital** no montante de **R\$ 4,1 bilhões**, **excluindo-o**, contudo, da apuração do IRPJ e da CSLL a título de “variação no percentual em participação avaliada pelo patrimônio líquido”⁵.

Sobressai, portanto, completamente descabida a pretensão de se amortizar ágio SUPOSTAMENTE suportado “a maior” [que o já **indevidamente** deduzido pela NAMISA] por **investidores japoneses e coreanos**.

Tal conclusão decorre do que já decidido pelo Conselho, **descabendo reacender a controvérsia** em sede de paralelo pedido de restituição, especialmente porque o pedido se funda em expectativas quanto ao (in)sucesso do grupo CSN em diversos processos administrativos e judiciais, conquanto a apuração do período em questão obedeceu, e assim, pelo visto, preponderou, nos exatos termos defendidos pelas partes naquelas frentes.

Seguindo no recurso, o contribuinte se insurge contra as conclusões do colegiado de primeira instância, quanto às receitas de juros auferidas pela sucedida NAMISA em face do adiantamento por esta efetuado à CSN, no bojo da fraude:

De fato, se considerado que teria em realidade ocorrido no caso uma simples operação de compra e venda de participação societária, tal como entenderam o referido “termo de verificação fiscal acostado ao processo nº 19515.723053/2012-72” e o acórdão nº 1401-001.239, o valor do pagamento antecipado (P2) seria requalificado (como fez a fiscalização) como preço pago pela aquisição da participação societária, e aqueles dois terços dos juros que somente se justificavam partindo-se da premissa de que P2 correspondia a um pagamento antecipado de parte do preço devido em razão da futura prestação de serviços e venda de minério (e que foram reconhecidos pela Recorrente como receita e oferecidos à tributação, fato incontroverso naqueles autos) jamais lhe serão efetivamente pagos (é o que sustenta a fiscalização naqueles autos).

Vale dizer, “o não auferimento das receitas com juros” pela Recorrente é premissa do lançamento que deu origem ao processo nº 19515.723053/2012-72 e do acórdão do CARF que o restabeleceu, razão pela qual no recálculo que embasou o presente pedido de restituição o valor que foi expurgado pela Recorrente correspondeu apenas a 66% daqueles juros, visto que 34% foram efetivamente recebidos, conforme cálculos anexos (doc. 07).

⁵ Acórdão nº 1401-001.239, página 4.

Não se pode perder de perspectiva que o contribuinte quer fazer crer que o que vier a ser judicialmente decidido espriar-se-ia para 2012, vinculando a Administração.

O contribuinte, em diversas passagens, é taxativo: o pedido de restituição visa a salvaguardar o decurso de prazo "prescricional". Contudo, impossível conferir direito ao contribuinte com base em [fundadas, ou infundadas] expectativas, sob pena de, no extremo, proporcionar-lhe o indevido enriquecimento. O que se tem por certo é que inexistente crédito.

Enveredar pelo intrincado encadeamento de eventos societários, tidos por fraudulentos pela Fiscalização e assim decidido na esfera administrativa (anos-calendário 2009, 2010, 2011, 2013 e 2014), para deles extrair duvidosos e ilíquidos efeitos tributários, favoráveis ao sujeito passivo, tudo isso em sede de pedido de restituição de crédito sabidamente inexistente quando de sua formulação, equivaleria a vagar sem rumo.

Logo, quanto ao "expurgo" dos tais **juros** auferidos pela NAMISA, SE o contribuinte sair derrotado naquelas ações judiciais, SE os efeitos das decisões que vierem a transitar em julgado se propagarem no tempo e vincularem a Administração, SE a Recorrente dispuser dos elementos de prova, os quais devem ser mantidos enquanto discutida a matéria, SE a Recorrente estiver correta, quanto ao ponto, na apuração/mensuração alternativa, SE todos esses e outros fatores um dia se alinharem, talvez o crédito reúna, ainda que em parte, os atributos de certeza e liquidez.

Enquanto isso, alternativa não há: confirmam-se os fundamentos da decisão recorrida, da qual novamente trago à colação essa pertinente observação:

Assim, conclui-se que parte dos juros foi recebida em dinheiro e a outra parte, após ser acrescida ao saldo da dívida, foi "compensada" pelo abatimento do correspondente a 50% dos valores faturados.

Apenas para argumentar, tratamento diferenciado poderia ser dado **se** o lado que incorreu em despesas de juros, a CSN, revisasse concomitantemente suas apurações, adicionando as tais despesas às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL no prazo decadencial, e **se** as partes, NAMISA e CSN, desistissem das discussões judiciais e administrativas, pois isso demonstraria o firme propósito do grupo em corrigir erros do passado. "Resolver" apenas a ponta que lhe traz vantagens revela, em verdade, o intuito de se locupletar às custas do Estado, dissociado, portanto, da boa-fé que deveria nutrir a relação entre a administração e o administrado.

Por fim, a Recorrente se contrapõe à necessidade de retificação da DIPJ.

A tal ausência de retificação foi um fundamento meramente subsidiário adotado na decisão recorrida, que em nada impacta as conclusões do corrente voto. E, para que não se alegue omissão, externo a compreensão de que não se poderia criar um impasse insuperável: **fosse** legítimo, certo e líquido o crédito do

contribuinte, com lastro na escrituração contábil e nos correspondentes documentos probatórios, este não deixaria de ser a ele alcançado com exclusivo supedâneo na referida razão.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente Redator